

Processo:0519-0017-2025

Interessado: Secretaria de Administração/ Guarda Municipal

Assunto: SOLICITAÇÃO DE COMPRA EMERGENCIAL

PARECER CONTROLE INTERNO

DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Secretaria de Administração (Guarda Municipal) para locação de rádios comunicadores, em caráter de urgência, em razão da necessidade de comunicação entre as Secretarias envolvidas no enfretamento das fortes chuvas que assolam o Município, causando deslizamentos, alagamentos e a necessidade de deslocamentos das famílias atingidas.os .

Verifica-se que os autos evoluíram com os seguintes documentos:

✓ Documento de Formalização de Demanda;

✓ Memorando nº043/2025 da lavra da Procuradoria Geral do Município com orientações as Secretarias sobre contratações diretas emergências;

✓ Cópia das reportagens sobre o período de chuvas no Município;

✓ Termo de referência;

✓ Justificativa não apresentação de Estudo Técnico Preliminar;

✓ Pesquisa de Preços Preliminar;

✓ Reportagem atualizada;

✓ Relatório da Defesa Civil;

✓ Termo de referência modificado;

✓ Ofício da Guarda Municipal ao Secretário de Administração;

✓ Pedido de autorização da Demanda;

✓ Autorização da Prefeita;

✓ Solicitação de cotações Setor de Compras;

Endereço: Praça Floriano Peixoto, s/n, Centro, Pilar/AL - CEP:

57150-000

E-mail: gabinete@pilar.al.gov.br

CNPJ: 12.200.150/0001-28

Handwritten initials and signature

- ✓ Mapa Comparativo de Preços;
 - ✓ Despacho da Diretoria de Cotações de Preços de Licitações e Contratos Administrativos;
 - ✓ Autuação Agente de Contratação;
 - ✓ Autorização da Prefeita para a contratação;
 - ✓ Autuação Diretoria de Licitações e Contratos para instauração da contratação;
 - ✓ Autuação do Agente de Contratação e envio a Procuradoria para emissão de Parecer;
 - ✓ Parecer da Procuradoria Geral do Município;
 - ✓ Certidões da empresa com menor cotação;
 - ✓ Ato de autorização, adjudicação e homologação de dispensa;
- É o Relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço o referido pedido de dispensa de licitação está submetido à Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Decreto Municipal nº 98/2024.

Segundo legislação competente (Lei nº 14.133/21) é dispensável a realização do procedimento licitatório, entre outros, nos casos de contratação que se considera emergencial a contratação por dispensa em caráter emergencial com objetivo de atender a demanda da Guarda Municipal, Defesa Civil e demais Secretarias, objetivando o suporte de comunicação para o atendimento das situações de risco, preservação da vida e segurança pública dos munícipes. Ressalta-se a necessidade imperiosa da referida contratação, em razão das fortes chuvas que afligiram o Município, causando problemas de diversas ordens, com diversas famílias desalojadas, deslizamentos e alagamentos.


Artigo 75 - É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais),
Endereço: Praça Floriano Peixoto, s/n, Centro, Pilar/AL - CEP:
57150-000
E-mail: gabinete@pilar.al.gov.br
CNPJ: 12.200.150/0001-28

no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência;

**VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
(...)**

Convém ressaltar que em situações emergenciais, que autorizam a dispensa de licitação, afigura-se razoável, contudo, a flexibilização das exigências formais na fase preparatória, em razão da urgência da contratação para o atendimento do interesse público. Assim, por exemplo, nas contratações em situações emergenciais e de instabilidade institucional, indicadas no inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, é dispensado o registro no plano de contratações anual (PCA), na forma do artigo 7º, III, do Decreto 10.947/2022, bem como é facultativa a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fundamento no artigo 14, I, da Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022.

É importante ressaltar que, independentemente da legislação adotada, o processo de dispensa de licitação emergencial deve ser pautado pela transparência, razoabilidade, publicidade e responsabilidade na escolha dos fornecedores, nos valores praticados e na execução dos contratos. O uso desse instrumento deve ser **excepcional e devidamente justificado**, considerando sempre as diretrizes de uma gestão pública eficiente.

Verifica-se que a adoção do pedido emergencial decorre da não conclusão em tempo do processo licitatório, tendo em vista que o mesmo tem uma complexidade maior.

No caso dos autos, observa-se que a estimativa de preços foi calculada de acordo com o disposto no art.23 da Lei nº 14.133/21.

Considerando, por fim, que por se tratar de exceção à regra de licitar, deve a presente contratação perdurar até que seja contratada empresa por via de regular procedimento licitatório, ou neste caso, pelo período estabelecido e que visa a garantia da segurança jurídica pleiteada. E que este seja concluído com brevidade.

Verifica-se ainda, que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo art. 75, VII, § 6º da Lei Federal nº 14.133/21 e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma.

Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma:

"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista".

Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento de Contabilidade Municipal supre os custos com as despesas específicas.

Ao analisar os autos, vislumbra-se que foi realizado, pela Procuradoria Municipal, análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de contratação direta, atendendo prescrição contida no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21. Na ocasião, a Procuradoria reporta em seu Parecer que houve o atendimento dos documentos de instrução do processo de contratação direta emergencial, elencados no art. 75, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, recomenda que sejam anexadas as Certidões atualizadas da empresa a ser contratada.

Após a emissão do Parecer opinativo da PGM, evoluíram os autos ao Gabinete da Prefeita, para a Autorização, Adjudicação e Homologação.

No ato de autorização da contratação a Prefeita submete o processo a apreciação dessa Controladoria. Ressalta-se, que compulsando os autos verifica-se que ocorreram os trâmites processuais referente a Dispensa e oportunizando as requisitos da legalidade, impessoalidade, publicidade, ampla concorrência economicidade, celeridade e eficiência, ressaltando no entanto, a ausência das devidas publicações no Diário Oficial do Municípios, Porta da Transparência e Portal Nacional de Compras Pública, razão pela qual recomendamos que seja sanada a referida ausência.

Observa-se contudo a necessidade de Quanto a opção pela Dispensa de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista o valor da contratação.

Nesta análise foram invocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, resta imperioso recomendar, dada a ausência da minuta do contrato nos autos, que seja confeccionado o

Endereço: Praça Floriano Peixoto, s/n, Centro, Pilar/AL - CEP:

57150-000

E-mail: gabinete@pilar.al.gov.br

CNPJ: 12.200.150/0001-28

Ass
MCP

contrato e a publicação do seu extrato, restando assim com as condicionantes acima referenciadas a comprovação de não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, opina pela **REGULARIDADE do presente procedimento**, estando **APTO com o atendimento das recomendações acima**, a gerar despesas para a municipalidade.

Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ademais, os contratos a serem celebrados deverão ter seus extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Alagoas.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de Licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

Por fim, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito e a remessa dos autos ao Gabinete da Prefeita.

É o parecer, SMJ.

Pilar/AL, 29 de maio de 2025.



José Gomes dos Santos Neto

Controlador Geral do Município



Cristiane Aparecida Gomes dos Santos
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos